



**MIN. DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE – FISCALIZAÇÃO

NÚMERO DO RELATÓRIO : 201405465
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA : 10511128739210001
PROGRAMA : Saneamento Rural
UNIDADE JURISDICIONADA : Fundação Nacional de Saúde - Distrito Federal
TCU
UNIDADE EXAMINADA : MUNICIPIO DE LAGOA
MUNICÍPIO - UF : Lagoa - PB
PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO : 02/01/2014 a 05/09/2014

I – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos foram realizados junto à Unidade Examinada, em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal. Para subsídio à realização dos trabalhos, foram empreendidas as seguintes ações prévias:

- Levantamentos de dados realizados: análise do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, bem como análise dos processos de acompanhamento da execução e pagamento do contrato por parte da Funasa/SUEST/PB;
- Contatos com outros órgãos: Funasa/SUEST/PB
- Diligências efetuadas: fiscalização in loco, realizada no dia 03 de fevereiro de 2014.

As seguintes ações de fiscalização foram desenvolvidas pela equipe ao longo dos trabalhos de campo:

- Objeto inspecionado 1: Obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 - GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

3.1 - PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1.1 Assunto - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO 001

Irregularidades na contratação das obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB.

Por meio do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1347/2008, a Fundação Nacional de Saúde celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, no valor de R\$ 750.00000, visando à contratação das obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB, as quais, segundo o orçamento elaborado pela Prefeitura, foram estimadas em R\$ 773.195,88, sendo de responsabilidade do município a contrapartida de R\$ 23.195,88.

A análise da Tomada de Preços n.º 003/2009, referente à contratação do objeto do referido Termo, permitiu evidenciar notáveis semelhanças entre as propostas das três empresas habilitadas, a saber, as empresas Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03), com sede em Jericó/PB, CCE Caraibas Construções e Empreendimentos (CNPJ 07.192.443/0001-70), com sede em Juazeiro do Norte/CE e Bezerra & Filhos Ltda. (CNPJ 09.453.584/0001-25), com sede em Pombal/PB.

Evidenciou-se o seguinte:

- Proximidade entre os preços das propostas

Classificação	Licitantes	Valor (R\$)
1º	Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03)	769.601,93
2º	CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos (CNPJ 07.192.443/0001-70)	769.989,03
3º	Bezerra & Filhos Ltda. (CNPJ 09.453.584/0001-25)	770.276,92

- Similaridade na composição do BDI

Classificação	Licitantes	Valor (%)
1º	Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03)	24,20
2º	CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos (CNPJ 07.192.443/0001-70)	25,00
3º	Bezerra & Filhos Ltda. (CNPJ 09.453.584/0001-25)	24,20

- Similaridade na composição dos encargos sociais

Classificação	Licitantes	Valor (%)
1º	Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03)	124,91
2º	CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos (CNPJ 07.192.443/0001-70)	125,28
3º	Bezerra & Filhos Ltda. (CNPJ 09.453.584/0001-25)	124,91

Ressalta-se que a estrutura das planilhas apresentadas pelas empresas Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03) e Bezerra & Filhos Ltda. (CNPJ 09.453.584/0001-25) é idêntica. Já a estrutura da planilha da empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos (CNPJ 07.192.443/0001-70) é idêntica à estrutura da planilha da Prefeitura Municipal de Lagoa/PB.

Outra questão a ressaltar se trata dos preços unitários dos itens constantes das planilhas de preço, os quais apresentam diferenças insignificantes, fato esse que, em razão da similaridade dos BDI, aponta para o acerto das propostas entre as empresas e, por conseguinte, para a ausência de competitividade no certame.

Além das semelhanças ora comentadas, verificou-se que o processo licitatório não seguiu o rito normal de formalização, haja vista que a publicação do aviso do certame, em 14.10.2009, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, foi realizada em data anterior aos seguintes eventos:

- Solicitação, em 16.10.2009, pela secretária municipal de saúde, de abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços de reconstrução de unidade habitacionais destinadas ao controle da doença de chagas;

- Solicitação, em 16.10.2009, de informação pelo prefeito ao setor de finanças/contabilidade, acerca da existência de dotação orçamentária para a realização do certame;

- Autorização, em 16.10.2009, pelo prefeito municipal, para a realização do certame pela CPL;

- Encaminhamento, em 16.10.2009, pelo presidente da CPL, da minuta do edital para análise da assessoria jurídica.

Faz-se necessário informar que, acerca da análise do certame pela assessoria jurídica do município de Lagoa/PB, consta dos autos Parecer Jurídico, sem numeração e sem assinatura. Posteriormente, na mesma data de homologação do certame, em 04.11.2009, foi acostado o documento “DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A LEI 8.666/93”, assinado por assessor jurídico, informando que “*processo licitatório executado pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, ATENDEU, a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor e em especial a Lei N° 8.666/93 e suas alterações.*” (grifo original). (sic)

A celeridade incomum com que o processo se desenvolveu, bem como a inversão na ordem das etapas, indicam irregularidades na condução do certame, as quais, somadas à ausência de competitividade, bem como ausência da devida publicidade, abordada em outra constatação, afrontam o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO 002

Ausência de devida publicidade na Tomada de Preços n.º 003/2009.

Por meio do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1347/2008, a Fundação Nacional de Saúde celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, no valor de R\$ 750.00000, visando à contratação das obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB.

A análise da Tomada de Preços n.º 003/2009, referente à contratação do objeto do referido Termo, evidenciou que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB não deu publicidade ao certame, consoante dispõe os incisos I e III do art. 21 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (grifo nosso)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Evidenciou-se, por meio da referida análise, que o resumo do edital da Tomada de Preços n.º 003/2009 não foi publicado no Diário Oficial da União. Também, não foi dada a publicidade em jornal diário de grande circulação no Estado nem em jornal de circulação no município ou região, apesar de existirem esses veículos de comunicação. Isso demonstra que não foi dada a devida publicidade ao certame, de forma a ampliar a competitividade e a oportunizar a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preconiza o Art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

3.2 - CONVÊNIOS DE OBRAS, SERVIÇOS E DE SUPRIMENTO

3.2.1 Assunto - PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO 008

Ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Final. Inadimplência do compromitente no Siafi.

No que se refere à formalização da prestação de contas, considerando que o Termo de Compromisso nº 1347/08 integra o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), além das normas estabelecidas na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, aplicam-se a este instrumento as normas descritas no Capítulo I (arts. 5º e 6º) da Portaria Interministerial nº 507/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, conforme norma de exceção contida no art. 2º, Inciso I, da citada Portaria:

Portaria Interministerial nº 507/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011:

“[...]

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

[...]

VII - às transferências para execução de ações no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, regulamentadas pela Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, exceto o disposto no Capítulo I do Título I desta Portaria.” (Original sem grifo)

Acerca das prestações de contas do TC/PAC nº 1347/08, cuja vigência se encontra expirada desde 11 de fevereiro de 2012, a Funasa/SUEST/PB emitiu o Parecer Financeiro nº 029/2013, de 21 de fevereiro de 2013 (fls. 179/182 do Processo nº 25210.004054/2010-80), opinando pela não aprovação das contas, pelas razões expostas nos autos e a seguir reproduzidas:

*“10 – A reanálise do processo foi procedida com base nos documentos constantes nos autos do processo, os quais evidenciam **impropriedades/irregularidades**, conforme abaixo enumeramos, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, **não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento “in loco” da execução financeira**, para subsidiar a análise realizada no período, como também foi observado o art. 116 da Lei 8.112/90 e o art. 40 da IN/STN/01/97:*

10.1 – Não execução do objeto pactuado, conforme previsto no art. 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN/STN nº 01/97, tendo em vista o novo Parecer Técnico s/n/DIESP/SUEST/PB, de 19/02/2012, fls. 145 e 146, cujo percentual de execução física foi mensurado em 56% (cinquenta e seis por cento) e o cumprimento do objeto em 0,00% (zero por cento)”, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

10.2 – Não apresentação da Prestação de Contas Final do convênio, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), embora devidamente notificada a fazê-lo pela Notificação nº 062/2012/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/SUEST/PB, de 13/09/2012, com aviso de recebimento “AR” de 19/09/2012, porém, sem atendimento, conforme previsto no art. 7º, inciso XII, alínea “b”, da IN/STN nº 01/97.” (sic)

Cabe observar que, conforme subitem 10.2 acima, a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB não havia encaminhado a Prestação de Contas Final dos recursos recebidos, descumprindo, dessa forma, o disposto no Capítulo I, art. 6º, Inciso XIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011, adiante transcrito:

Portaria Interministerial nº 507/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011:

“[...]

Art. 6º Ao conveniente compete:

[...]

XIII - prestar contas dos recursos transferidos pela concedente destinados à consecução do objeto do convênio;”

Visando cientificar a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB do Parecer Financeiro nº 029/2013, que reprovou as contas do TC/PAC nº 1347/08, a Funasa/SUEST/PB expediu a Notificação nº 042/2013, de 21 de fevereiro de 2013 (fls. 210/215 do Processo nº 25100.029686/2008-89), imputando o débito

a ser ressarcido, calculado no montante de R\$ 1.027.996,42, referente aos valores históricos transferidos pela União, acrescido das correções devidas, consoante demonstrativo de débitos anexado à citada Notificação.

Na sequência do Processo nº 25100.029686/2008-89, consta a Representação nº 01/2013/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de 21 de fevereiro de 2013 (fls. 216/217), por meio da qual a Funasa/SUEST/PB solicitou providências ao Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Considerando que não houve cumprimento do objeto do convênio, constituindo tal fato desrespeito aos direitos sociais, dano ao patrimônio público, além do descumprimento das diversas normas que regem a matéria, dentre as quais citamos: a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Decreto nº 93.872/86, Instrução Normativa/STN nº 01/97, Portaria Funasa nº 544/08 e Lei nº 11.578/07, solicitamos a esse Ministério Público Federal, que adote as providências cabíveis, conforme previsto no art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/93.”

Por fim, cabe mencionar que o registro de inadimplência do Termo de Compromisso nº 1347/08 foi realizado no Siafi pela Funasa/SUEST/PB em 18 de abril de 2013, motivado pela não apresentação de documentação complementar, consoante consulta realizada no Siafi em 15 de julho de 2014.

3.2.1.2 CONSTATAÇÃO 009

Recursos sem movimentação na conta corrente por longo período, deixando de auferir rendimentos no montante de R\$ 5.713,83.

Analisando os extratos da conta corrente nº 19011-X, mantida pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, na agência nº 0521-5, do Banco do Brasil, para movimentação financeira dos recursos do TC/PAC nº 1347/08, verificou-se que foram realizadas duas operações de aplicação de recursos em fundos de investimento de curto prazo, cujos rendimentos totalizaram a quantia de R\$ 5.286,00 (até 16/07/2014), conforme demonstrado na tabela adiante:

Tabela – Resumo dos investimentos em fundos de curto prazo da conta do TC/PAC 1347/08

Data	Aplicação (R\$)	Resgate (R\$)
04/09/2009	150.000,00	
12/02/2010		149.433,35
11/05/2010		700,00
12/11/2010		2.675,00
08/12/2011	19.000,00	
Subtotal	169.000,00	152.808,35
Saldo em 16/07/2014		21.477,65
Total (R\$)	169.000,00	174.286,00
Valor dos Rendimentos [(Resgates + Saldo Final) – Aplicações]		5.286,00

Fonte: Extratos da c/c nº 19011-X, agência nº 0521-5, do Banco do Brasil.

Todavia, em que pese a realização destas duas aplicações no mercado financeiro, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB manteve saldos de recursos sem movimentação (disponíveis na conta corrente), cuja aplicação no mercado financeiro (ou o saque para pagamento à empresa executora das obras) ocorreu somente após longo período, sem obter rendimentos, ou seja, causando perda financeira, sendo que os períodos mais expressivos estão demonstrados na tabela adiante:

Tabela – Resumo do prejuízo devido à ausência de aplicação dos recursos

Data do Saldo	Valor Disponível (R\$)	Data da Aplicação/Saque	Período sem obter rendimentos	Rendimentos não auferidos (R\$)
25/08/2009	150.000,00	04/09/2009	10 dias	247,12
15/09/2010	75.000,00	12/11/2010	58 dias	1.215,59
31/01/2011	75.000,00	06/07/2011	156 dias	3.614,55
19/08/2011	19.000,00	08/12/2011	111 dias	636,57
Total do prejuízo devido à ausência de aplicação dos recursos				5.713,83

Fonte: Extratos da c/c nº 19011-X, agência nº 0521-5, do Banco do Brasil. Consulta ao site do Banco Central do Brasil para correção dos valores (SELIC, conforme Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.578/2007).

Dessa forma, constatou-se que a ausência de aplicações de recursos no mercado financeiro causou prejuízo ao erário, no montante de R\$ 5.713,83, tendo em vista que o município deixou de obter

rendimentos dos recursos disponíveis, nos períodos indicados na tabela anterior.

3.2.1.3 CONSTATAÇÃO 010

Execução física incompatível com as parcelas anteriormente liberadas. Divergência entre os relatórios de inspeção emitidos pela Funasa. Liberação irregular da última parcela do Termo de Compromisso nº 1347/08.

Trata-se da análise das ações desenvolvidas no âmbito do Termo de Compromisso nº 1347/08 (Siafi nº 648127), firmado em 31 de dezembro de 2008, pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB (CNPJ 09.151.796/0001-58), objetivando a execução de melhoria habitacional para o controle da doença de chagas (construção de 44 unidades habitacionais), ação inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cuja contrapartida compromissada pelo município foi fixada em R\$ 23.195,88. A aprovação formal do TC/PAC n.º 1347/08 se deu na mesma data pelo Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em cujo documento (fl. 44 do Processo Funasa nº 25100.029686/2008-89) consta a previsão de transferência de recursos pela União, no montante de R\$ 750.000,00. Dessa forma, o valor pactuado para execução da referida ação totalizou o montante de R\$ 773.195,88.

De acordo com a consulta realizada em 15/07/2014, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), os recursos a cargo da União foram divididos em três parcelas sucessivas, correspondentes, respectivamente, a 20%, 40% e 40% do valor total a ser transferido pela Funasa (UG/Gestão 255000/36211). Esses percentuais estão compatíveis com o art. 1º da Portaria Funasa nº 544/2008, de 14 de maio de 2008, que estabeleceu os critérios para transferência de recursos financeiros das ações financiadas pela Fundação Nacional de Saúde, da seguinte forma:

Portaria Funasa nº 544, de 14 de maio de 2008.

“ART. 1º ESTABELECEER os critérios para transferência de recursos financeiros das ações financiadas pela Fundação Nacional de Saúde, conforme abaixo especificado:

Para convênios ou termos de compromisso de até R\$ 2.000.000,00, deverão ser liberadas em 3 (três) parcelas, sendo:

- 1ª parcela: no valor de 20% do projeto a ser repassada após aprovação técnica e administrativa dos mesmos, visando iniciar os processos licitatórios e demais procedimentos necessários ao início das obras, por parte dos convenentes;

- 2ª parcela: no valor de 40% do projeto a ser repassada mediante relatório técnico favorável, emitido pelas Divisões/Serviços de Engenharia da Funasa, demonstrando o percentual de execução física da primeira parcela liberada, informando a compatibilidade com o estágio do cronograma físico aprovado visando assim dar prosseguimento ao cumprimento dos objetos pactuados;

- 3ª parcela: no valor de 40% do projeto a ser repassada mediante aprovação da prestação parcial de contas da primeira parcela e ainda, relatório técnico favorável, emitido pelas Divisões/Serviços de Engenharia da Funasa, demonstrando o percentual de execução física da segunda parcela liberada, informando a compatibilidade com o estágio do cronograma físico aprovado, visando assim possibilitar a conclusão dos objetos pactuados.” (Original sem grifos)

Cabe esclarecer que, com a expedição da Portaria Funasa nº 623, de 11 de maio de 2010, foram realizados ajustes nos cronogramas de liberação das parcelas dos termos de compromisso em andamento, alterando os percentuais de liberação para 40%, 30% e 30%, respectivamente. Todavia, foi mantida a obrigatoriedade de a Funasa demonstrar a compatibilidade das parcelas anteriormente liberadas com o percentual de execução física das obras, de modo a vincular a liberação da última parcela à emissão de Relatório, pela própria Funasa, demonstrando essa compatibilidade, conforme transcrição adiante:

Portaria Funasa nº 623, de 11 de maio de 2010.

“Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para transferência de recursos financeiros das ações de saneamento ambiental financiadas pela Funasa, mediante Convênio, Termos

de Compromisso e de Parceria, conforme especificado:

[...]

§ 2º Os convênios e demais termos citados com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) terão seus recursos liberados em 3 (três) parcelas, sendo que:

[...]

III - A 3ª parcela, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante pactuado a ser transferido, será liberada mediante a aprovação técnica e financeira da prestação de contas parcial, referente à primeira parcela, e ao preenchimento do Relatório 3, emitido pelas DIESP/SENSP, informando a compatibilidade da execução física da obra com as parcelas liberadas.” (Original sem grifo)

Por meio de análise dos dados do Siafi, bem como dos extratos da conta corrente aberta para movimentação dos recursos do TC/PAC nº 1347/08, mantida no Banco do Brasil (Agência nº 0521-5, c/c 19011-X), constatou-se que a Funasa liberou a totalidade dos recursos a cargo da União, no montante de R\$ 750.000,00, conforme demonstrado na tabela adiante:

Tabela – Valores liberados das parcelas do TC/PAC nº 1347/08

Parcela	Percentual	Valor (R\$)	Liberação	Valor Liberado (R\$)	Situação no Siafi
01	20%	150.000,00	25/08/2009	150.000,00	Inadimplência Efetiva
02	40%	300.000,00	07/05/2010	112.500,00	Inadimplência Efetiva
			07/05/2010	37.500,00	
			07/05/2010	150.000,00	
03	40%	300.000,00	15/09/2010	75.000,00	Inadimplência Efetiva
			31/01/2011	75.000,00	
			15/08/2011	150.000,00	
Valor Total Liberado				750.000,00	

Fontes: Consulta realizada no Siafi em 15/07/2014. Extratos da conta corrente nº 19011-X, mantida na agência nº 0521-5 do Banco do Brasil.

Analisando o Processo Funasa nº 25100.029686/2008-89, constatou-se que, em 19 de abril de 2010, o Auxiliar de Saneamento (Mat. 0473132) da Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP/Funasa/SUEST/PB) emitiu o Relatório de Visita Técnica (fls. 254/255), correspondente à primeira inspeção “*in loco*”, realizada no dia 14 de abril de 2010, no qual consta a atestação da execução física das obras no percentual de 23,58%.

A citada inspeção, realizada após a liberação da primeira parcela de 20%, demonstrou a compatibilidade entre o percentual de execução física e o valor da primeira parcela até então liberada pela Funasa. Diante deste cenário, foi aprovada e liberada a 2ª parcela, cujo crédito, no montante de R\$ 300.000,00, foi realizado em 07 de maio de 2010, conforme demonstrado na tabela anterior.

Posteriormente à liberação da 2ª Parcela, o Prefeito do Município de Lagoa/PB, em conjunto com os responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra, emitiram, em 10 de agosto de 2010, o Relatório de Andamento 1 (fls. 262/265 do Processo Funasa n.º 25100.029686/2008-89), no qual foi consignado que a execução física das obras havia atingido o percentual de 85%. Note-se que, àquela data, haviam sido liberados somente 60% dos recursos a cargo da Funasa.

Na sequência do processo, consta o Relatório de Visita Técnica (fls. 267/271), emitido em 14 de outubro de 2010, pelo já citado Auxiliar de Saneamento da Funasa/SUEST/PB (Mat. 0473132), relativo à segunda inspeção realizada no Município de Lagoa/PB, em 03 de setembro de 2010, cujo Parecer Técnico emitido (campo 5 do Relatório) ratificou o percentual de execução física de 85%, que havia sido indicado no relatório elaborado pelo Prefeito e pelos responsáveis pela execução e fiscalização das obras.

A liberação da terceira e última parcela do TC/PAC n.º 1347/08, no montante de R\$ 300.000,00, foi realizada no período de 15 de setembro de 2010 a 15 de agosto de 2011, conforme demonstrado na tabela anterior e, considerando o percentual de execução das obras em 85%, atestado por meio da inspeção física realizada em 03 de setembro de 2010, teria sido atendida a exigência contida no art. 1º da Portaria Funasa nº 544, de 14 de maio de 2008, visto que, em tese, haveria compatibilidade entre o estágio de execução das obras (85%) e o valor das parcelas liberadas (60%). Sendo assim, segundo a atestação do Auxiliar de Saneamento (Mat. 0473132) da Funasa, a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB

teria executado serviços em montante superior aos valores liberados, habilitando o depósito da última parcela.

No entanto, segundo outro Parecer Técnico posterior (fls. 274/282 do Processo Funasa n.º 25100.029686/2008-89), referente à terceira inspeção física, em 20 de outubro de 2011, ou seja, mais de um ano após a segunda inspeção, realizada pelo Engenheiro da Funasa/SUEST/PB (Mat. 1678762), consta que o percentual de execução física das obras era de somente 56% e que os objetivos do Termo de Compromisso não foram atingidos (0% de atingimento do objeto). Dessa forma, esse terceiro Parecer Técnico, expedido também por servidor da Funasa, diverge do percentual de 85% de execução física que havia sido indicado no Relatório de Visita Técnica (fls. 267/271) pelo Auxiliar de Saneamento (Mat. 0473132).

Dentre outros aspectos, o Engenheiro da Funasa apontou que foram iniciadas as obras em somente 37 casas. Porém, nenhuma dessas casas havia sido efetivamente concluída e, para que as obras tivessem atingido um percentual de 85% em 03 de setembro de 2010, seria necessário que todas as 37 casas estivessem totalmente concluídas à época, o que não ocorreu nem mesmo após um ano, em 20 de outubro de 2011. Portanto, a realidade encontrada, quando da última medição, foi outra, uma vez que nenhuma das 37 casas com obras iniciadas havia sido totalmente concluída.

De acordo com o engenheiro da Funasa, “*as próprias fotografias anexadas ao Relatório I [emitido pelo Auxiliar de Saneamento] caracterizam perfeitamente a não conclusão das 37 casas*”. Além disso, no Parecer Técnico (fls. 274/282), foram anexadas novas fotografias que indicam a não conclusão dessas obras e a ocorrência de falhas construtivas, tais como, alvenaria em fase inicial (fl. 280), desabamento das paredes de um tanque séptico e sumidouro (fl. 278) e a presença de rachaduras em uma calçada (fl. 282). Outro aspecto apontado pelo Engenheiro da Funasa em seu Parecer foi que a obra se encontrava abandonada em 20 de outubro de 2011.

Dessa forma, evidencia-se que, à época da liberação da terceira e última parcela do TC/PAC n.º 1347/08, não havia compatibilidade entre o percentual de execução física das obras (56%) e os valores liberados pela Funasa (60%), ensejando na restrição à liberação da parcela subsequente, imposta pelo art. 1º da Portaria Funasa n.º 544, de 14 de maio de 2008.

Tal restrição está contida, também, na CLÁUSULA TERCEIRA, alínea “c”, do Termo de Compromisso n.º TC/PAC 1347/08, adiante transcrita:

*“c) O(A) **MUNICÍPIO DE LAGOA/PB** declara-se ainda ciente de que a liberação da terceira parcela está condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira parcela, e a emissão de relatório técnico favorável, emitido pelas Divisões/Serviços de Engenharia da Funasa, demonstrando o percentual de execução física da segunda parcela;” (Original sem grifo)*

Merece destacar que, mediante análise dos extratos bancários, foi constatado que, à época da terceira inspeção, realizada pela Funasa em 20 de outubro de 2011, por meio da qual se atestou a execução física de somente 56% das obras, a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB já havia liquidado e pago o montante de R\$ 752.333,35 à empresa construtora responsável. Esse montante pago corresponde a 97,8% do valor do Contrato n.º 003/2009, firmado em 06 de novembro de 2009, no valor de R\$ 769.601,93, entre a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB e a empresa POLYEFE Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03).

Cabe consignar que o Parecer Técnico n.º 457/2011, de 27 de junho de 2011, aprovou a prorrogação da vigência desse Termo de Compromisso, pelo prazo de 180 dias, baseando-se na visita técnica realizada em 14 de outubro de 2010, que apontou 85% de execução física, sendo que a visita técnica posterior atestou a execução de somente 56%, mostrando a incompatibilidade das liberações com o percentual de execução das obras.

Em vista do exposto, entende-se que a falha apontada contribuiu para que os recursos fossem irregularmente liberados para a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB.

3.2.1.4 CONSTATAÇÃO 011

Receitas financeiras disponíveis na conta corrente. Conta sem movimentação desde 08 de dezembro de 2011.

Analisando os extratos da conta corrente nº 19011-X, mantida pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, na agência nº 0521-5, do Banco do Brasil, para movimentação financeira do TC/PAC n.º 1347/08, verificou-se a existência de saldo de aplicações em fundos de investimento de curto prazo, totalizando R\$ 21.477,65. Desse total, o valor de R\$ 16.191,65 refere-se ao saldo da contrapartida, disponibilizada pelo Município e não utilizada para pagamento à empresa executora das obras, e os R\$ 5.286,00 restantes referem-se aos rendimentos auferidos com as aplicações.

Destaque-se que a conta corrente permanece sem movimentação desde 08 de dezembro de 2011 (data da última aplicação realizada) e que o valor dos rendimentos, no montante de R\$ 5.286,00, refere-se à posição dos investimentos em 16 de julho de 2014.

Cabe salientar que o Parecer Financeiro n.º 029/2013, emitido em 21 de fevereiro de 2013, pela Funasa/SUEST/PB, constante na fl. 180 do Processo Funasa nº 25210.004054/2010-80, apontou um montante de R\$ 2.849,84 em rendimentos auferidos com as aplicações de recursos no mercado financeiro. Todavia, o mesmo Parecer cita que os demonstrativos analisados se referem somente a parte dos recursos repassados, uma vez que menciona o montante de R\$ 450.000,00 de recursos repassados e uma contrapartida no valor de R\$ 13.950,00, cuja situação corresponde ao período de movimentação financeira até o mês de maio de 2010.

Portanto, resta evidenciado que as aplicações geraram rendimentos no montante de R\$ 5.286,00 até 16 de julho de 2014, os quais não foram utilizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, permanecendo disponíveis na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 1347/08, juntamente com o saldo não utilizado, no valor de R\$ 16.191,65, relativo à contrapartida municipal disponibilizada e não utilizada para pagamento de despesas.

4 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES

4.1.1 Assunto - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO 012

Irregularidade nos pagamentos.

Com base nos relatórios elaborados pela Funasa, constantes nos processos nº 25100.029.686-2008-89 e nº 25210.004.054-2010-80, bem como com base nos documentos de liquidação das despesas, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, e nos extratos obtidos junto ao Banco do Brasil, constatou-se que os desembolsos efetuados não corresponderam à execução física das obras, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços, haja vista que o percentual de execução atestado pela Funasa, em 20 de outubro de 2011, foi inferior ao montante pago acumulado até 19 de agosto de 2011, conforme pode ser observado na tabela a seguir, que apresenta a comparação entre a evolução sequencial dos valores pagos e os serviços efetivamente executados, a partir de inspeções realizadas pela Funasa:

Tabela – Comparação entre os pagamentos e os serviços executados

Sequência	Pagamento à construtora			Serviços medidos pela Funasa			Pagamento antecipado (R\$)
	Data	Valor (R\$)	Acumulado (R\$)	Data	%	Valor (R\$)	
1	12/02/2010	154.083,35	154.083,35	19/04/2010	23,58	182.319,59	0,00
2	11/05/2010	310.000,00	464.083,35				31.093,66
3	12/11/2010	80.000,00	544.083,35				111.093,66
4	06/07/2011	77.250,00	621.333,35				188.343,66
5	19/08/2011	131.000,00	752.333,35	20/10/2011	56%	432.989,69	319.343,66

Fontes:

Processo Funasa 25100.029686-2008-89 – Relatório Visita Técnica, de 19/04/2010 (fls. 254-255);

Processo Funasa 25100.029686-2008-89 – Parecer Técnico (fls. 274-282), visita realizada em 20/10/2011;

Extratos do Banco do Brasil (Agência nº 0521-5, c/c 19011-X);

Processos de pagamento das despesas, disponibilizados pela Prefeitura (NE 0351/2010, NE 1245/2010, NE 3290/2010, NE 1821/2011 e NE 2394/2011).

Conforme demonstrado na tabela acima, na inspeção realizada pela Funasa em 20 de outubro de 2011, o percentual de execução física das obras era de 56%, equivalente ao valor de R\$ 432.989,69, enquanto que o montante acumulado dos pagamentos à construtora, realizados até 19 de agosto de 2011, importava na quantia de R\$ 752.333,35, evidenciando que a Prefeitura efetuou pagamentos antecipadamente, ou seja, sem a devida execução física das obras, no montante de R\$ 319.343,66.

Cabe destacar que os pagamentos realizados antecipadamente ocorreram sem a regular liquidação da despesa, posto que contrariam o art. 62, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando que não houve a atestação do fiscal responsável pelo acompanhamento das obras, nos empenhos e nas notas fiscais emitidas, bem como não há boletins de medição anexados aos processos de pagamento, que identifiquem quais serviços foram efetivamente executados em cada etapa.

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO 013

Pagamento antecipado, causando perda de rendimentos dos recursos sacados indevidamente.

Considerando que, em constatação anterior deste Relatório, foi demonstrado que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB realizou pagamentos antecipados à empresa executora das obras (POLYEFE Construções Limpeza e Conservação Ltda. – CNPJ 08.438.654/0001-03), foi procedido ao levantamento dos valores relativos à atualização monetária dos recursos, desembolsados indevidamente da conta corrente de movimentação financeira do Termo de Compromisso nº 1347/08, visto que foram irregularmente utilizados para pagamento de serviços cuja execução não foi comprovada, consoante análise dos relatórios elaborados pela Funasa e análise dos documentos de liquidação de despesa.

Dessa forma, constatou-se a perda financeira relativa aos rendimentos, que deixaram de ser auferidos, visto que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB repassou recursos à empresa construtora sem que esta tenha efetivamente executado as obras previstas no plano de trabalho, na mesma proporção do desembolso realizado, causando prejuízo ao erário.

Além disso, constatou-se que os valores pagos, acima dos percentuais de execução física atestados pela Funasa, foram realizados irregularmente pela Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, posto que contrariam a Cláusula Quarta do TC/PAC nº 1528/08, além de não observarem o ordenamento contido no art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cabendo a aplicação do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, conforme regras transcritas adiante:

Termo de Compromisso nº 1528/08

“CLÁUSULA QUARTA - APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Compromete-se o(a) MUNICÍPIO DE LAGOA/PB a manter os recursos recebidos em conta corrente em instituição financeira oficial, vinculada ao presente Termo de Compromisso e efetuar saques somente para pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados, sempre que solicitados”. (Original sem grifo)

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.” (Original sem grifo)

Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

“Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional”. (Original sem grifo)

No caso, o período de apuração para a atualização monetária deve corresponder à data do pagamento, como data inicial, até a data em que o serviço tenha sido efetivamente realizado ou o recurso seja restituído à União. O cálculo foi realizado por meio de consulta ao site do Banco Central do Brasil, conforme demonstrado na tabela adiante:

Tabela – Prejuízo pela utilização indevida dos recursos – Correção pela SELIC

Pagamento à Construtora		Atestação da Funasa		Pagamento	Correção pela SELIC ⁽¹⁾
Data	Valor (R\$)	Valor	Data (R\$)	Indevido (R\$)	(Prejuízo – R\$)
12/02/2010	154.083,35	182.319,59	19/04/2010	0,00	0,00
11/05/2010	310.000,00	432.989,69	20/10/2011	31.093,66	5.153,61
12/11/2010	80.000,00			80.000,00	8.677,52
06/07/2011	77.250,00			77.250,00	2.645,75
19/08/2011	131.000,00			131.000,00	2.500,32
PREJUÍZO TOTAL (até 20/10/2011)					18.977,20

Fontes: Extratos da c/c nº 19011-X, agência nº 0521-5, do Banco do Brasil. Processo Funasa 25100.029686-2008-89 – Relatório Visita Técnica, de 19/04/2010 (fls. 254-255); Processo Funasa 25100.029686-2008-89 – Parecer Técnico (fls. 274-282), visita realizada em 20/10/2011; Processos de pagamento das despesas, disponibilizados pela Prefeitura (NE 0351/2010, NE 1245/2010, NE 3290/2010, NE 1821/2011 e NE 2394/2011). Consulta ao site do Banco Central do Brasil para correção dos valores (SELIC, conforme Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.578/2007).

⁽¹⁾ Correção dos valores pagos acima do montante de serviços executados, compreendendo desde a data do pagamento até a data da inspeção física realizada pela Funasa.

Dessa forma, restou evidenciado que os pagamentos antecipados causaram perda de rendimentos dos recursos sacados indevidamente, cabendo à Funasa/SUEST/PB cobrar a devolução desse valor, apurado no montante de R\$ 18.977,20. Cabe destacar que esse montante corresponde ao prejuízo apurado até 20 de outubro de 2011, conforme demonstrado na tabela acima, devendo ser atualizado até a data do efetivo recolhimento.

4.1.2 Assunto - PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO 005

Contrapartida parcialmente integralizada. Saldo de recursos não restituído à conta da União. Ausência de encaminhamento de representação ao TCU.

De acordo com a análise dos extratos da conta corrente nº 19011-X, da Agência nº 0521-5, do Banco do Brasil, relativos ao período de 01 de outubro de 2008 a 16 de julho de 2014, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB integralizou somente parte da contrapartida pactuada, restando efetuar o aporte no valor de R\$ 4.670,88. Dessa forma, o Município descumpriu a obrigação assumida em virtude da alínea “a” da Cláusula Segunda (Da Contrapartida), constante no Termo de Compromisso nº 1347/08, cuja vigência se encontra expirada desde 11 de fevereiro de 2012.

Outrossim, com base na análise dos extratos bancários, constatou-se que o Município não realizou a devolução do saldo de recursos dos rendimentos obtidos com as aplicações no mercado financeiro, contrariando a obrigação assumida, constante na alínea “e” da Cláusula Terceira (Da Prestação de Contas), do Termo de Compromisso nº TC/PAC 1347/08.

Além disso, constatou-se que não houve o encaminhamento da prestação de contas final à Funasa/SUEST/PB, contrariando a obrigação assumida, constante na alínea “a” da Cláusula Terceira (Da Prestação de Contas), do TC/PAC nº 1347/08, cujo prazo para apresentação expirou desde 11 de abril de 2012, consoante consulta realizada no Siafi em 15 de julho de 2014.

Finalmente, em relação à atuação da Funasa/SUEST/PB, entidade comprometente e responsável primária pela fiscalização dos recursos, verificou-se que, apesar do registro de inadimplência do instrumento de transferência no Siafi, não consta, no processo, o encaminhamento de denúncia ao Tribunal de Contas da União, conforme determina o Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, em face do descumprimento de obrigações assumidas pelo Município, em virtude do Termo de Compromisso nº 1347/08.

Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

“[...]”

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

[...]

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.”

4.1.3 Assunto - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

4.1.3.1 CONSTATAÇÃO 014

Pagamento por serviços não executados. Evidências de execução das obras pela própria Prefeitura.

Por meio do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1347/2008, a Fundação Nacional de Saúde celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, no valor de R\$ 750.00000, visando à contratação das obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB, as quais, segundo o orçamento elaborado pela Prefeitura, foram estimadas em R\$ 773.195,88, sendo de responsabilidade do município a contrapartida de R\$ 23.195,88.

Foi realizado o processo licitatório na Tomada de Preços n.º 003/2008, no qual se sagrou vencedora a empresa Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03), com proposta no valor de R\$ 769.601,93.

Esta Controladoria realizou inspeção física às obras pactuadas, em 04/02/2014, tendo constatado a situação seguinte:

a) Unidades habitacionais inacabadas - Nenhuma das 44 unidades habitacionais encontra-se concluída:



Foto 1 - Unidades Habitacionais - Obra Incabada - 04/02/14



Foto 2 - Unidades Habitacionais - Obra Incabada - 04/02/14

--	--



Foto 3 - Unidades Habitacionais - Obra Incacabada - 04/02/14



Foto 4 - Unidades Habitacionais - Obra Incacabada - 04/02/14

b) Vícios construtivos e comprometimento de serviços executados há mais de dois anos, em que pese as unidades não terem sido entregues aos beneficiários:



Foto 5 - Unidades Habitacionais - Vícios construtivos - 04/02/14



Foto 6 - Unidades Habitacionais - Vícios construtivos - 04/02/14



Foto 7 - Unidades Habitacionais - Vícios construtivos - 04/02/14



Foto 8 - Unidades Habitacionais - Vícios construtivos - 04/02/14

Não obstante esta situação, constatada em fevereiro de 2014, observou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa/PB, realizou pagamentos, entre fevereiro de 2010 e agosto de 2011, que totalizam 97,75% do montante contratado, conforme tabela a seguir:

Tabela - Pagamentos Realizados

Sequência	Pagamento		
	Data	Valor (R\$)	Acumulado (R\$)
1	12/02/2010	154.083,35	154.083,35

2	11/05/2010	310.000,00	464.083,35
3	12/11/2010	80.000,00	544.083,35
4	06/07/2011	77.250,00	621.333,35
5	19/08/2011	131.000,00	752.333,35

Cumprir destacar que o 6º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1347/2008 prorrogou a sua vigência até 11/02/2012. Na inspeção realizada pela Funasa em 20 de outubro de 2011, o percentual de execução física das obras era de 56%, equivalente ao valor de R\$ 432.989,69, enquanto que o montante acumulado dos pagamentos à construtora, realizados até 19 de agosto de 2011, importava na quantia de R\$ 752.333,35, evidenciando que a Prefeitura efetuou pagamentos antecipadamente, ou seja, sem a devida execução física das obras, no montante de R\$ 319.343,66. A situação detectada em fevereiro de 2014, pela CGU, corrobora a situação apontada pela FUNASA, em outubro de 2011, pois, ainda que passados 2 anos e meio da visita da FUNASA, as unidades habitacionais não foram concluídas.

Ocorre que, na data da inspeção realizada por esta Controladoria, havia cinco pessoas trabalhando para a conclusão das unidades habitacionais. Por meio de entrevistas, obteve-se a informação que foram contratados pela Prefeitura Municipal de Lagoa para concluir a obra. Solicitado que os entrevistados prestassem declaração sobre o seu vínculo com a Prefeitura, negaram-se a assinar documento ou qualquer outro tipo de registro.

Em face desta informação, realizou-se consulta aos Sistemas Corporativos da CGU, constatando-se que a empresa Polyefe Construções Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 08.438.654/0001-03) não possuía, no período relativo aos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Lagoa à Polyefe, referente ao Termo de Compromisso TC/PAC n.º 1347/2008, números de funcionários compatíveis para executar a obra, conforme a seguir detalhado:

Mês	Nº Funcionários
novembro/2009	0
dezembro/2009	0
janeiro/2010	4
fevereiro/2010	4
março/2010	4
abril/2010	4
maio/2010	4
junho/2010	4
julho/2010	4
agosto/2010	sem registro
setembro/2010	0
outubro/2010	0
novembro/2010	0
dezembro/2010	sem registro
janeiro/2011	sem registro
fevereiro/2011	sem registro
março/2011	sem registro
abril/2011	sem registro
maio/2011	sem registro
junho/2011	sem registro
julho/2011	sem registro
agosto/2011	sem registro

Esta situação demonstra evidências de que os custos relativos aos encargos sociais, embutidos na composição unitária de preços de cada um dos serviços que compõem a planilha orçamentária contratada pela Prefeitura de Lagoa, deixaram de ser recolhidos, onerando indevidamente o Contrato.

Ademais, o Contrato nº 03/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa e a empresa Polyefe, prevê, como condição para a realização dos pagamentos, o seguinte:

*Pela execução dos serviços objeto da presente licitação, a PREFEITURA, **efetuará os pagamentos à contratada, mediante apresentação de faturas**, precedida da Solicitação de Medição, devidamente protocolado. Termo de Vistoria emitido pela fiscalização, **comprovante da matrícula da obra no INSS, dos recolhimentos ao INSS, ao FGTS, do ISS e pagamento do pessoal empregado nesta obra**, vencidos até, a data de apresentação da fatura pertinente, bem como das certidões de quitação de tributos perante às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da CND e do certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, que deverão ser anexados a cada fatura apresentada.*

Apesar da exigência em contrato, os processos de pagamentos não contém documentos que indiquem quais funcionários da empresa Polyefe trabalharam na obra, tampouco o recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas, indicando a omissão da Prefeitura no cumprimento de seu papel fiscalizador.

Considerando o percentual de encargos sociais de 124,91%, adotado pela empresa Polyefe, em sua proposta de preços, bem como o percentual de 40% correspondentes aos serviços (mão-de-obra), informados em suas notas fiscais, realizou-se cálculos que apontam o prejuízo ao Erário de R\$ 170.967,90, conforme a seguir demonstrado:

Valor do Contrato	Valor Materiais (60%)	Valor Serviços (40%)
769.601,93	461.761,16	307.840,77

O valor total referente aos serviços é composto da remuneração dos funcionários acrescido dos encargos sociais:

Valor total serviços (R\$)	Valor remuneração dos trabalhadores (R\$)	Valor encargos sociais (R\$)
	A	B = 124,91% x A
307.840,77	136.872,87	170.967,90

O prejuízo ao Erário de R\$ 170.967,90 refere-se aos valores históricos, correspondentes aos pagamentos efetuados pelo município nas datas indicadas na Tabela "Pagamentos Realizados", mostrada nesta constatação.

III - CONCLUSÃO

Em decorrência dos exames realizados e dos fatos constatados descritos neste relatório, concluímos o seguinte:

Sobre o objeto fiscalizado: A obra encontrava-se abandonada desde 20 de outubro de 2011, segundo Parecer da Funasa.

Sobre a especificação: Ocorrência de falhas construtivas, tais como, desabamento das paredes de um tanque séptico e sumidouro e a presença de rachaduras.

Sobre a licitação: As irregularidades encontradas estão relacionadas à ausência de publicação de avisos, similaridade de propostas, apontando para o acerto de preços entre empresas e, por conseguinte, ausência de competitividade.

Sobre o cronograma de execução: A obra encontrava-se abandonada desde 20 de outubro de 2011, segundo Parecer da Funasa.

Sobre a medição: Constatou-se a realização de medição a maior.

Sobre o pagamento: Constatou-se a realização de pagamento antecipado pelos serviços prestados.

Sobre a contrapartida: Constatou-se que a contrapartida foi parcialmente disponibilizada pelo município.

Sobre o objetivo: A obra encontrava-se abandonada desde 20 de outubro de 2011, segundo Parecer da Funasa.

Entre as constatações descritas neste relatório, destacam-se, em função de sua gravidade, as seguintes:

3.1.1.1 -

Irregularidades na contratação das obras para a recuperação de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no município de Lagoa/PB.

3.2.1.1 -

Ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Final. Inadimplência do comprometente no Siafi.

3.2.1.3 -

Execução física incompatível com as parcelas anteriormente liberadas. Divergência entre os relatórios de inspeção emitidos pela Funasa. Liberação irregular da última parcela do Termo de Compromisso nº 1347/08.

4.1.1.1 -

Irregularidade nos pagamentos.

4.1.1.2 -

Pagamento antecipado, causando perda de rendimentos dos recursos sacados indevidamente.

4.1.2.1 -

Contrapartida parcialmente integralizada. Saldo de recursos não restituído à conta da União. Ausência de encaminhamento de representação ao TCU.

4.1.3.1 -

Pagamento por serviços não executados. Evidências de execução das obras pela própria Prefeitura.

Relatório concluído em 05/09/2014.

Chefe da CGU-Regional/PB